



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000862-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada MYRIAM MACHADO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.877

Agravo de Instrumento nº 3000862-46.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo / 13ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: MYRIAM MACHADO PEREIRA

Interessados: NAIR CATARINA CRUZ e OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão da Fazenda Pública Estadual à aplicação do novo limite para as Obrigações de Pequeno Valor, nos termos da Lei nº 17.205/2019, após renúncia da parte exequente - Impossibilidade – Depósito de prioridade de precatório que deve obedecer à regra vigente ao tempo do trânsito em julgado da ação que o originou – Incidência do novo regime de requisições de pequeno valor fica restrita aos títulos formados a partir de sua vigência, e não quando da renúncia ao excedente – Tema 792 do STF – Precedentes desta Corte – Decisão mantida – Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 464/466 que, em sede de cumprimento de sentença, determinou a observação do valor estabelecido anteriormente à vigência da Lei nº 17.205/2019, para fins de pagamento de RPV.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei Estadual nº 17.205/19 reduziu para R\$ 11.678,90 o limite para requisição direta de pagamento de condenação judicial de pequeno valor (OPV), e por se tratar de norma de natureza processual sua aplicabilidade é imediata e alcança todos os processos em curso, bem como todas as renúncias de valores realizadas a partir de 08/11/2019.

Ressalta que com a renúncia ao que excede o limite de pagamentos pela sistemática da Requisição de Pequeno Valor,

constituiu-se nova situação jurídica, na qual a exequente faria jus ao recebimento do seu crédito por nova sistemática de pagamentos.

O requerimento final está vazado nos seguintes termos: “*A intimação dos agravados, para que ofertem, no prazo legal, contraminuta ao agravo de instrumento. A reforma da decisão atacada, para que seja aplicado, como marco temporal da fixação da modalidade de pagamento do débito fazendário, a data em que foi ofertada renúncia. Termos em que pede deferimento.*” (fls. 07)

Recurso regularmente processado. Despacho de fls. 11/13 deferiu o pedido de tutela para declarar o efeito suspensivo, proferido pelo *ilustre Desembargador Leonel Costa* – (art. 70, § 1º RITJSP). Sobrevieram razões de contraminuta às fls. 21/28.

É o relatório.

Para ser solucionada a presente demanda, interessa saber se há aplicação imediata da lei que altera o teto das OPVS em relação à execução lastreada em título judicial transitado em julgado anteriormente ao advento do novo regime de requisições de pequeno valor, com a manifestação de renúncia pela exequente.

E, sobre o tema, o *E. Supremo Tribunal Federal* já apreciou a matéria, decidindo que “*o poder público (...), a pretexto de satisfazer conveniências próprias, não pode fazer incidir, retroativamente, sobre situações definitivamente consolidadas, norma de direito local que reduza, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o valor das obrigações estatais devidas, para, com apoio em referida legislação, submeter a execução contra ele já iniciada, fundada em condenação judicial também já anteriormente transitada em julgado,*

ao regime ordinário de precatórios, frustrando, desse modo, a utilização, pelo credor, do mecanismo mais favorável e ágil da requisição de pequeno valor, de aplicabilidade até então legitimada em razão dos parâmetros definidos no art. 87 do ADCT” (RE 601.914 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 6-3-2012, 2ª T, DJE de 25-2-2013).

Em 27.2.2015, o *E. Supremo Tribunal Federal* reconheceu a repercussão geral do tema que envolve a possibilidade de aplicação da Lei distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, às execuções em curso (*Tema 792, Rel.: Min. Marco Aurélio, Leading Case: RE 729107*), sem determinação, contudo, de suspensão nacional dos processos envolvendo a matéria.

Diante de tal situação, apesar da Fazenda Pública Estadual alegar a aplicação imediata da Lei nº 17.205/2019, prevalece o entendimento de que transformar o rito do RPV em precatório ou reduzir o valor considerado de pagamento prioritário é reformar o mérito da decisão já transitada em julgado, o que encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro.

Com isso, ainda que a aplicação da lei seja imediata, nos termos do que sustenta a Fazenda Pública Estadual, a situação anterior não pode ser modificada, sob risco de prejuízo às exequentes e violação ao princípio da imutabilidade da decisão transitada em julgado (art. 5º, XXXVI, CF).

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou este *E. Tribunal*

de Justiça, no julgamento de casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVO LIMITE DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 17.205/19. Cumprimento de sentença. Título judicial formado anteriormente à Lei 17.205/19. Não se aplica a redução do limite das obrigações de pequeno valor em relação às execuções processadas na época do advento da mencionada lei. Incidência do novo regime de requisições de pequeno valor fica restrita aos títulos formados a partir de sua vigência. Prevalência da garantia da irretroatividade das leis. Precedentes do STF e este Tribunal de Justiça. Não configuração da hipótese de violação à Cláusula de Reserva de Plenário. Inconstitucionalidade de lei não declarada. Reconhecimento de repercussão geral (Tema nº 792) que não conduz à imediata suspensão de processos. Determinação para complementação da requisição com a observância da legislação vigente à época da formação do título executivo. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO”. [grifou-se]. (TJSP; Agravo de Instrumento 2169513-97.2021.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 27/09/2021; Data de Registro: 27/09/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de sentença – Aplicação da Lei Estadual n. 17.205/19 aos ORPVs em

razão dos cálculos serem posteriores à data de sua promulgação – Descabimento – Depósitos de prioridade de precatório que deve obedecer à regra vigente ao tempo do trânsito em julgado da ação que o originou, valendo a nova legislação apenas para os casos futuros, sem efeitos retroativos – Inteligência do art. 5º, XXXVI da CF – Entendimento firmado em repercussão geral pelo C. STF (Tema 792) – Recurso provido”. [grifou-se]. (TJSP; Agravo de Instrumento 2190535-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 03/09/2021; Data de Registro: 03/09/2021).

Assim, deve-se observar a legislação vigente no momento de sua prolação, ainda que tenha ocorrido manifestação de renúncia, deve-se balizar as legítimas expectativas de execução posterior, conforme tese firmada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **Tema 792**, que dispõe: “*Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda*”. Nesse sentido:

“Agravo de Instrumento - Cumprimento de Sentença - Pedido de aplicação dos limites ao regime de OPV determinado pela Lei Estadual nº 17.205/2019, após a renúncia - Marco legal que deve ser considerado quando do trânsito em julgado do título - Alteração brusca da fruição do direito tutelado que dilarga desproporcionalmente seu início - Situação jurídica consolidada quando da criação do título, e não quando da renúncia ao excedente Tema nº 792

do E. STF. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001557-39.2021.8.26.0000; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021)”

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RPV – LEI ESTADUAL ANTERIOR E VIGENTE – Pedido de conversão de precatório em RPV – Possibilidade - Inteligência da Lei nº 11.377/03 - Ausência de limitação temporal para a renúncia do excedente - Novel legislação aplicável apenas e tão somente na hipótese de título executivo judicial formado durante a sua vigência – Orientação do STF e precedentes do E. TJSP e desta C. Câmara de Direito Público - Violação à cláusula de reserva de plenário – Inocorrência - Inconstitucionalidade de lei não declarada – Entendimento em atenção à repercussão geral (Tema nº 792) – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3002813-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE RPV SEM A OBSERVÂNCIA DO NOVO LIMITE DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 17.205/19 RPV. Cumprimento de sentença. Título judicial formado antes da Lei n.º 17.205/19. Renúncia ao crédito excedente às obrigações de

pequeno valor após a vigência do novo regime de OPV. Revisitação do tema. Efeitos retroativos da renúncia à data do trânsito em julgado. Incidência do novo regime de requisições de pequeno valor fica restrita aos títulos formados a partir de sua vigência. Prevalência da garantia da irretroatividade das leis. Precedentes do STF e deste Tribunal de Justiça. Determinação para pagamento da requisição com a observância da legislação vigente à época da formação do título executivo. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3007123-32.2022.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022)”

De outro norte, quanto ao pedido da parte recorrida de fixação de honorários advocatícios em sede recursal, deixo de determiná-los, haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, há “*descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios*¹”.

Com isso, considerando que a prevalência dos postulados da segurança jurídica e irretroatividade das leis vedaria, *em tese*, a incidência do novo regime de RPV em relação a título formado em data

¹ Agravo de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016. No mesmo sentido também o E. STF: ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anterior ao seu advento, *ainda que exista manifestação de renúncia*, inexistente fundamento jurídico suficientemente robusto a invalidar, *em sede de decisão interlocutória*, a conclusão emanada da decisão ora objurgada, que, por tudo isso, merece prevalecer incólume, em detrimento da irresignação recursal fazendária.

Isso posto, meu voto **nega provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)